Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão n.º 9.085/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.843.2010-20-TCE (C/ 05 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rodrigues Alves,

exercício 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor Francisco Ernilson de Freitas
RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo
REVISOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos V, VII, VIII, IX, XI, XIV e XVI do Anexo IV da Resolução nº 62/2008. Divergência entre os dados contidos nos anexos 1, 2, 10, 12, 13, 14 e 15, apresentados física e eletronicamente. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o Gestor para que corrija as incorreções apontadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante, bem como cientificá-lo das ressalvas a seguir destacadas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos V, VII, VIII, IX, XI, XIV e XVI do Anexo IV da Resolução nº 62/2008; **b)** divergência entre os dados contidos nos anexos 1, 2, 10, 12, 13, 14 e 15, apresentados física e eletronicamente; c) inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante; d) incorreção do cálculo do Ativo Real Líquido; e) não envio do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis; 2) aplicar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96 ao Senhor Francisco Ernilson de Freitas, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, bem como à Corregedoria deste Tribunal de Contas para regulamentar o fator de atualização dos débitos por ele fixados, bem como o momento do início e fim de sua incidência; e 4) observado o trânsito em julgado Contas encaminhar cópia da Prestação de Municipal de Rodrigues Alves para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão n.º 9.085/2014/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

e 2º, da Constituição Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 27 de novembro de 2014

> Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC